

TC 003.502/2012-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão instaurador:** Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SETEPS/MTE.

**Responsáveis:** Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Instituto Empresarial do Pará – IDEPAR e Mustafá Mohry CPF 000.471.392-34, diretor presidente do IDEPAR.

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, intempestivamente, pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará – IDEPAR (CNPJ 04.823.761/0001-02), e dos Srs. Mustafá Morhy (CPF 000.471.392-34) e Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), diretor presidente do IDEPAR e Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social, respectivamente, à época dos fatos, em razão de não comprovação do cumprimento das metas físicas previstas, bem como pela não apresentação de documentos idôneos que comprovassem a aplicação dos recursos liberados para execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/1999.

2. Cabe ressaltar que o Contrato Administrativo n. 46/1999 foi formalizado para a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 21/1999, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA, o qual tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR.

## HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/1999 que foi a execução da programação, metas e recursos do exercício de 2000, com a implementação de onze cursos, distribuídos em 25 turmas, envolvendo 550 treinandos, foram orçados no valor total de R\$ 71.515,90, sendo R\$ 7.850,00 de contrapartida do contratado (IDEPAR) e R\$ 63.665,90 à conta da contratante (SETEPS/PA).

4. E foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias n. 2000OB4077-2, 2000OB05256-5 nos valores de R\$ 25.466,36, e 2000OB05731-2, no valor de R\$ 12.733,18, emitidas em 18/10/2000, 15/12/2000 e 2/1/2001, respectivamente. Os recursos foram pagos por meio de cheques, conforme documentos na peça 2; p. 150, 166 e 180.

5. O prazo de vigência do ajuste, estabelecido na Cláusula Quarta do contrato (peça 2; p. 120-122) compreendeu o período de 26/9/2000 a 30/12/2000.

## EXAME TÉCNICO

6. As irregularidades constatadas que motivaram a instauração da presente TCE, descritas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2; p. 313 – 351) foram:

a) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;

b) Utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;

c) Inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 046/99 - SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

d) Ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

e) Autorização, ordenação e liberação de recursos: comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do contrato;

f) Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3a, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n 21/99-SETEPS/PA e 10a, item 10.1 do contrato;

g) Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

7. Os responsáveis foram notificados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (peça 2; p. 194, 204, 219), apresentaram suas defesas (peça 2; p. 229-241; 243-247), mas aquelas foram consideradas insuficientes, pois não revelaram elementos novos capazes de comprovar a adequada utilização dos recursos no objeto contratado. Assim, a Comissão de TCE manteve o débito original no valor total de R\$ 63.665,90, imputado solidariamente aos responsáveis.

8. A demonstração de nexos causal e a qualificação do débito levantado, sob a responsabilidade dos agentes arrolados na presente TCE, estão dispostas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial na peça 2; p. 341-351, onde os fatos estão circunstanciados e caracterizada a responsabilidade dos acima qualificados, pela impugnação total da execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 046/99 – SETEPS, no valor original de R\$ 63.665,90.

9. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, consoante Relatório e Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, bem como Pronunciamento Ministerial (peça 2; p. 393-397, 399 e 401). Cabendo então, o prosseguimento do feito, com vistas à observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

8. A demonstração de nexos causal e a qualificação do débito levantado, sob a responsabilidade dos agentes arrolados na presente TCE, estão dispostas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial na peça 2; p. 341-351, onde os fatos estão circunstanciados e caracterizada a responsabilidade dos acima qualificados, pela impugnação total da execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n 046/99 – SETEPS, no valor original de R\$ 63.665,90.

9. Cabe ressaltar que a Comissão de TCE responsabilizou a instituição executora, IDEPAR, por considerá-la responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional e pela comprovação físico-financeira da realização das ações contratadas; o dirigente da instituição executora, na época, Sr. Mustafá Mohry; e, a titular da SETEPS/PA, gestora dos recursos repassados ao Governo do Pará por meio do Convênio/MTE/SEFOR/CODEFAT

21/99/SETEPS/PA/Termo Aditivo 002/00e autoridade estadual responsável pela implementação do PEP/00, o qual, no caso desta TCE, se consubstanciou no 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 046/99 – SETEPS/PA.

10. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, consoante Relatório e Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, bem como Pronunciamento Ministerial (peça 2; p. 393-397, 399 e 401). Cabendo então, o prosseguimento do feito, com vistas à observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará – IDEPAR (CNPJ 04.823.761/0001-02), e dos Srs. Mustafã Morhy (CPF 000.471.392-34) e Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), diretor presidente do IDEPAR e Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social, respectivamente, à época dos fatos, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos.

12. Não obstante, convém mencionar fatos que recomendam adotar-se medida preliminar diversa da citação solidária de todos os responsáveis arrolados no processo.

12.1. A certidão de óbito de peça 10 informa que o senhor Mustafã Morhy é falecido desde 17/5/2012.

12.2 No TC-022.983/2009-2, que tratou de parcela do mesmo contrato administrativo objeto da presente TCE, logrou o Idepar trazer aos autos documentos idôneos que, ao fim, este Tribunal considerou suficientes para comprovar a execução das despesas impugnadas (Acórdão 1801/2012-2ª Câmara).

13. Como há razoável probabilidade de o mesmo desfecho ocorrer neste processo, convém diligenciar inicialmente o Idepar para que apresente documentos técnico-pedagógicos (listas de presença, fichas de matrícula, diários de classe, comprovantes de entrega de material didático etc.), contábeis e financeiros que sirvam para comprovar a execução das metas previstas no 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/1999 e que importaram no valor repassado de R\$ 63.665,90.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência ao Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará – IDEPAR (CNPJ 04.823.761/0001-02) para que apresente documentos técnico-pedagógicos (listas de presença, fichas de matrícula, diários de classe, comprovantes de entrega de material didático etc.), contábeis e financeiros que sirvam para comprovar a execução das metas previstas no 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR. O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/1999 previa a realização de onze cursos, distribuídos em 25 turmas, envolvendo 550 treinandos, e importou no valor total de R\$ 71.515,90, sendo R\$ 7.850,00 de contrapartida do IDEPAR e R\$ 63.665,90 recebidos por este da SETEPS/PA.

TCU/Secex-PA, em 12 de julho de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Durvalina Assayag  
AUFC – Mat. 857-5